



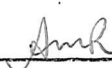
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 31 de julho de 2019

Ofício nº 386/2019

Senhora Presidente

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 01/08/2019
Hora: 16:03h

Assinatura

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019**, que *“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências”*, e informar que com fundamento no art. 47 da Lei Orgânica do Município **sancionei parcialmente em Lei Complementar nº 337, de 31 de julho de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, vetando-lhe apenas o § 2º do Art. 11**, restituindo-lhe com o seguinte pronunciamento.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão de bens 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências.

Embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, o projeto de lei não poderá lograr êxito em sua inteireza por padecer de vícios de iniciativa.

A iniciativa do projeto de lei complementar advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura no texto do novo § 2º, do Artigo 11, maculando a validade do parágrafo, tornando imperiosa a medida do veto ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

Os dispositivos do aludido § 2º presente no Autógrafo de Projeto de lei Complementar criam obrigações ao Executivo Municipal, que vinculado ao dispositivo legal estará compelido a praticar novas medidas de controle e fiscalização, além das que já executa, a fim de fiscalizar o devido recolhimento das parcelas do ITBI devidas após a lavratura do instrumento de transmissão, que resultam em alterações na organização administrativa, orçamentária e de serviços públicos.

Além disso, não é do interesse público abrir mão da garantia que se tem hoje de que o ITBI será devida e integralmente recolhido antes da lavratura do ato. Tal garantia é a maior que pode existir, pois os contribuintes possuem real interesse em quitá-la, para assim poderem lavrar o documento da transmissão de bens.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
3

Acaso fosse não fosse vetado o § 2º do Artigo 11, eventuais tributos devidos e não pagos ficariam legados à sua inclusão em dívida ativa para posterior cobrança, o que poderia adiar em muito o recebimento do tributo devido ou, muitas vezes, até inviabilizaria o efetivo recebimento, caracterizando verdadeira renúncia de receita.

O princípio constitucional da independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, veda a intromissão do Legislativo nos assuntos de gestão e fiscalização do Executivo.

Cabe ao Executivo analisar sobre a conveniência, condição e viabilidade de estabelecer leis que, ainda indiretamente venham a atribuir obrigações aos órgãos públicos municipais em fiscalizar o cumprimento da mesma.

Portanto, patente a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, ora por imposição de atribuição, por gerar despesa, ora por interferir em atividade administrativa, constituindo também ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, conclui-se que o Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Diante disso, sou compelido a sancionar parcialmente em **Lei Complementar nº 337**, o **Projeto de Lei Complementar nº 02/2019**, vetando-lhe apenas o § 2º do artigo 11, com fulcro no art. 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do art. 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21